

DIRECTIVA 2009/42/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 6 de Maio de 2009****relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros****(reformulação)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiro (2), foi por diversas vezes alterada de modo substancial (3). Uma vez que são necessárias novas alterações, deverá proceder-se, por razões de clareza, à sua reformulação.
- (2) Para cumprir as funções que lhe são confiadas no âmbito da política comum dos transportes marítimos, a Comissão (Eurostat) deverá dispor de estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas e regulares sobre a dimensão e a evolução dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros de e para a Comunidade, entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros.
- (3) É igualmente importante um bom conhecimento do mercado dos transportes marítimos para os Estados-Membros e os operadores económicos.
- (4) A recolha de dados estatísticos comunitários numa base comparável ou harmonizada permite a criação de um sistema integrado capaz de fornecer informações fiáveis, consistentes e actualizadas.
- (5) Os dados relativos aos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros deverão poder ser comparados entre os Estados-Membros e entre os diferentes modos de transporte.
- (6) De acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informações harmonizadas é uma acção que só poderá ser eficazmente levada a cabo a nível comunitário. A recolha de dados será realizada por cada Estado-Membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais.

(7) As medidas necessárias à execução da presente directiva deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (4).

(8) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar determinadas regras de execução da presente directiva. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a mediante o adiamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(9) Os novos elementos introduzidos na presente directiva apenas dizem respeito a procedimentos de comité. Não é necessária, portanto, a sua transposição pelos Estados-Membros.

(10) A presente directiva não deverá prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas, indicados na parte B do anexo IX,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Elaboração de estatísticas

Os Estados-Membros elaboram estatísticas comunitárias sobre os transportes de mercadorias e de passageiros efectuados por navios de mar que façam escala em portos situados no respectivo território.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Transporte marítimo de mercadorias e de passageiros», o movimento de mercadorias e de passageiros através de navios de mar, em percursos efectuados, total ou parcialmente, por mar.

O âmbito de aplicação da presente directiva inclui igualmente as mercadorias:

- i) Transportadas para instalações *off shore*;
- ii) Recuperadas dos fundos marinhos e descarregadas nos portos.

(1) Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 23 de Abril de 2009.

(2) JO L 320 de 30.12.1995, p. 25.

(3) Ver parte A do anexo IX.

(4) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

São excluídos do âmbito da presente directiva o combustível líquido e os abastecimentos de que necessitam os navios;

- b) «Navio de mar», qualquer navio, com excepção dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.

Não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva as embarcações de pesca e os navios-fábrica para o tratamento de peixe, os navios de sondagem e exploração, os rebocadores, os empurradores, os navios de pesquisa e de exploração, as dragas, os navios de guerra e as embarcações utilizadas exclusivamente para fins não comerciais;

- c) «Porto», um local com instalações que permitam amarrar navios mercantes e descarregar ou carregar mercadorias, bem como desembarcar ou embarcar passageiros dos ou nos navios;
- d) «Nacionalidade do operador de transporte marítimo», a nacionalidade correspondente ao país onde está estabelecido o centro real da actividade comercial do operador de transporte;
- e) «Operador de transporte marítimo», qualquer pessoa que celebre, ou em nome da qual seja celebrado, um contrato de transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas com um carregador ou com um passageiro.

Artigo 3.º

Características da recolha de dados

1. Os Estados-Membros recolhem os dados relativos a:
- a) Informações relativas às mercadorias e passageiros;
- b) Informações relativas ao navio.

Podem ser excluídos da recolha de dados os navios de arqueação bruta inferior a 100.

2. As características da recolha de dados, ou seja, as variáveis estatísticas de cada domínio, as nomenclaturas para a respectiva classificação, bem como a sua periodicidade de observação, estão indicadas nos anexos I a VIII.

3. A recolha de dados baseia-se, na medida do possível, nas fontes disponíveis, limitando o encargo que recai sobre os inquiridos.

4. A Comissão adapta as características da recolha de dados e o conteúdo dos anexos I a VIII às evoluções económica e técnica, desde que esta adaptação não implique um aumento significativo dos custos para os Estados-Membros nem do encargo que recai sobre os inquiridos.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 4.º

Portos

1. Para efeitos da presente directiva, a Comissão elabora uma lista de portos, codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

2. Cada Estado-Membro deve seleccionar os portos da lista referida no n.º 1 que lidem anualmente com mais de um milhão de toneladas de mercadorias ou registem mais de 200 000 movimentos de passageiros.

Devem ser fornecidos dados pormenorizados, de acordo com o anexo VIII, sobre cada porto seleccionado, nos domínios (mercadorias e passageiros) em relação aos quais esse porto preencha o critério de selecção e, se necessário, dados sumários acerca do outro domínio.

3. Devem ser fornecidos dados sumários, de acordo com o anexo VIII, «Conjunto de dados A3», sobre os portos que não tenham sido seleccionados da lista.

Artigo 5.º

Exactidão das estatísticas

Os métodos de recolha de dados devem ser elaborados por forma a que os dados estatísticos comunitários sobre transporte marítimo tenham a exactidão necessária dos conjuntos de dados estatísticos descritos no anexo VIII.

A Comissão aprova as normas de exactidão.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 6.º

Tratamento dos resultados da recolha de dados

Os Estados-Membros tratam as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 3.º de modo a obterem estatísticas comparáveis, com a exactidão referida no artigo 5.º

Artigo 7.º

Transmissão dos resultados da recolha de dados

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os resultados da recolha de dados referidos no artigo 3.º, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-Membros por força da legislação ou de práticas nacionais relativas à confidencialidade estatística, nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

2. Os resultados são transmitidos de acordo com a estrutura dos conjuntos de dados estatísticos definida no anexo VIII. As regras técnicas de transmissão dos resultados são fixadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

3. A transmissão dos resultados deve ser efectuada no prazo de cinco meses a contar do fim do período de observação para os dados cuja periodicidade seja trimestral e de oito meses para os dados cuja periodicidade seja anual.

A primeira transmissão abrange o primeiro trimestre de 1997.

Artigo 8.º

Relatórios

Os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat) todas as informações relativas aos métodos utilizados para a produção dos dados. Caso seja necessário, devem comunicar igualmente as alterações substanciais dos métodos de recolha utilizados.

Artigo 9.º

Divulgação dos dados estatísticos

A Comissão (Eurostat) divulga os dados estatísticos apropriados, com periodicidade análoga à das transmissões dos resultados.

As regras de publicação ou de divulgação dos dados estatísticos pela Comissão (Eurostat) são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 10.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 11.º

Comunicação das disposições nacionais

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 12.º

Revogação

É revogada a Directiva 95/64/CE, com a redacção que lhe foi dada pelos actos referidos na parte A do anexo IX, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional da directiva, indicados na parte B do anexo IX.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo X.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 6 de Maio de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

J. KOHOUT

ANEXO I

VARIÁVEIS E DEFINIÇÕES

1. Variáveis estatísticas

a) Variáveis estatísticas

- peso bruto das mercadorias em toneladas,
- tipo de carga, segundo a nomenclatura indicada no anexo II,
- descrição das mercadorias, segundo a nomenclatura indicada no anexo III,
- porto declarante,
- direcção do movimento, entrada ou saída,
- para as entradas de mercadorias: o porto de carga (isto é, o porto no qual a carga foi embarcada no navio em que chegou ao porto declarante), utilizando os portos individuais do Espaço Económico Europeu (EEE) descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- para as saídas de mercadorias: o porto de descarga (isto é, o porto no qual a carga deve ser descarregada do navio em que deixou o porto declarante), utilizando os portos individuais do EEE descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- número de passageiros que iniciam ou concluem uma travessia, bem como número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de cruzeiro.

Para as mercadorias transportadas em contentores ou unidades *ro-ro*, deve ser feito o levantamento das seguintes características complementares:

- número total de contentores (com carga e vazios),
- número de contentores vazios,
- número total de unidades móveis (*ro-ro*) com carga e vazias,
- número de unidades móveis (*ro-ro*) vazias;

b) Informações relativas aos navios:

- número de navios,
- tonelagem de porto bruto dos navios (*deadweight*) ou arqueação bruta,
- país ou território de registo dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo V,
- tipo de navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VI,
- classe dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VII.

2. Definições

a) «Contentor de transporte»: um elemento de equipamento de transporte:

1. De carácter duradouro e, por conseguinte, suficientemente sólido para suportar múltiplas utilizações;
2. Concebido de forma a facilitar o transporte de mercadorias por um ou mais modos de transporte, sem rotura de carga;
3. Equipado com acessórios que permitam uma movimentação simples e, especialmente, a transferência de um modo de transporte para outro;
4. Concebido de forma a ser fácil de encher ou esvaziar;
5. Com um comprimento mínimo de, pelo menos, 20 pés;

- b) «Unidade *ro-ro*»: um equipamento com rodas destinado ao transporte de mercadorias, como um camião, reboque ou semi-reboque, que possa ser conduzido ou rebocado para um navio. Os reboques pertencentes aos portos ou aos navios estão incluídos nesta definição. As nomenclaturas devem seguir a Recomendação n.º 21 da CEE-ONU «Códigos dos tipos de carga das embalagens e dos materiais de embalagem»;
- c) «Carga contentorizada»: contentores com carga ou vazios carregados para o ou descarregados do navio que os transporta por mar;
- d) «Carga *ro-ro*»: unidades *ro-ro* e mercadorias (em contentor ou não) em unidades *ro-ro* que entrem no ou saiam do navio que as transporta por mar;
- e) «Tonelagem bruta de mercadorias»: a tonelagem de mercadorias transportadas, incluindo as embalagens, mas excluindo a tara dos contentores e unidades *ro-ro*;
- f) «Tonelagem de porte bruto (TPB)»: a diferença, expressa em toneladas, entre o deslocamento de um navio em linha de carga de Verão em água com peso específico de 1,025 e a tara da embarcação, ou seja, o deslocamento, expresso em toneladas, de um navio sem carga, combustível, lubrificante, água de lastro, água fresca, água potável nos tanques, provisões para consumo, nem passageiros, tripulação e seus haveres;
- g) «Arqueação bruta»: a medida do tamanho total de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969;
- h) «Passageiro de cruzeiro»: um passageiro que faz uma viagem marítima num navio de cruzeiro. Excluem-se os passageiros em excursões de um dia;
- i) «Navio de cruzeiro»: um navio de passageiros destinado a proporcionar aos passageiros uma experiência turística completa. Todos os passageiros têm camarotes. Está incluído equipamento para diversões a bordo. Excluem-se os navios que efectuem serviços normais do tipo «ferry», ainda que alguns passageiros considerem o serviço como um cruzeiro. Excluem-se igualmente as embarcações de transporte de carga aptas a transportar um número limitado de passageiros também com camarotes próprios. Excluem-se também os navios destinados exclusivamente a excursões de um dia;
- j) «Excursão de passageiros de cruzeiro»: uma visita de curta duração por parte de um passageiro de um navio de cruzeiro a uma atracção turística associada a um porto, mantendo o passageiro um camarote a bordo.
-

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CARGA

Categoria ⁽¹⁾	Código 1 dígito	Código 2 dígitos	Designação das mercadorias	Tonelagem	Número
Granel líquido	1	1X	Granéis líquidos (ausência de unidade de carga)	X	
		11	Gás liquefeito	X	
		12	Petróleo bruto	X	
		13	Produtos petrolíferos	X	
		19	Outros granéis líquidos	X	
Granel sólido	2	2X	Granéis sólidos (ausência de unidade de carga)	X	
		21	Minérios	X	
		22	Carvão	X	
		23	Produtos agrícolas (por exemplo: cereais, soja, tapioca)	X	
		29	Outros granéis secos	X	
Contentores	3	3X	Mercadorias em grandes contentores	X ⁽²⁾	X
		31	Contentores de 20 pés	X ⁽²⁾	X
		32	Contentores de 40 pés	X ⁽²⁾	X
		33	Contentores > 20 pés e < 40 pés	X ⁽²⁾	X
		34	Contentores > 40 pés	X ⁽²⁾	X
Ro-ro (com autopropulsão)	5	5X	Unidades móveis de autopropulsão	X	X
		51	Mercadorias em veículos rodoviários automóveis para o transporte de mercadorias e acompanhados de reboques	X ⁽²⁾	X
		52	Viaturas particulares, motociclos e acompanhados de reboques e caravanas		X ⁽³⁾
		53	Autocarros de passageiros		X ⁽³⁾
		54	Veículos comerciais (incluindo veículos automóveis <i>import/export</i>)	X	X ⁽³⁾
		56	Animais vivos	X	X ⁽³⁾
		59	Outras unidades móveis com autopropulsão	X	X
Ro-ro (sem autopropulsão)	6	6X	Unidades móveis sem autopropulsão	X	X
		61	Mercadorias em reboques rodoviários de mercadorias e semi-reboques não acompanhados	X ⁽²⁾	X
		62	Caravanas não acompanhadas e outros veículos agrícolas e industriais		X ⁽³⁾
		63	Mercadorias em vagões de caminho-de-ferro, reboques para o transporte marítimo transportados por navios, batelões para transporte de mercadorias transportadas por navios	X ⁽²⁾	X
		69	Outras unidades móveis sem autopropulsão	X	X
Outra carga geral (incluindo pequenos contentores)	9	9X	Outra carga não classificada noutra posição	X	
		91	Produtos florestais	X	
		92	Produtos ferrosos e aço	X	
		99	Outra carga geral	X	

⁽¹⁾ Estas categorias são compatíveis com a Recomendação n.º 21 da CEE-ONU.

⁽²⁾ A quantidade registada é o peso bruto das mercadorias incluindo a embalagem, mas excluindo a tara dos contentores e das unidades ro-ro.

⁽³⁾ Unicamente número total de unidades.

ANEXO III

NST 2007

Divisão	Descrição
01	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura; peixe e outros produtos da pesca
02	Hulha e linhite; petróleo bruto e gás natural
03	Produtos não energéticos das indústrias extractivas; turfa, urânio e tório
04	Produtos alimentares, bebidas e tabaco
05	Têxteis e produtos têxteis; couro e artigos de couro
06	Madeira e cortiça e suas obras (excepto mobiliário); obras de espartaria e de cestaria; pasta, papel e cartão e seus artigos; material impresso, suportes gravados
07	Coque, produtos petrolíferos refinados
08	Produtos químicos e fibras sintéticas; artigos de borracha e de matérias plásticas; combustível nuclear
09	Outros produtos minerais não metálicos
10	Metais de base; produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento
11	Máquinas e equipamentos, n.e.; máquinas de escritório e equipamento informático; máquinas e aparelhos eléctricos, n.e.; equipamento e aparelhos de radiotelevisão e telecomunicações; instrumentos de medicina, de precisão e de óptica; relógios
12	Material de transporte
13	Móveis; outros produtos das indústrias transformadoras, n.e.
14	Matérias-primas secundárias; resíduos municipais e outros resíduos
15	Correio, encomendas
16	Equipamento e material utilizados no transporte de mercadorias
17	Mercadorias transportadas no contexto de uma mudança de carácter privado ou profissional; bagagem transportada separadamente dos passageiros; veículos a motor transportados para reparação; outros bens não mercantis, n.e.
18	Mercadorias agrupadas: diversos tipos de mercadorias transportados em conjunto
19	Mercadorias não identificáveis: mercadorias que, por qualquer motivo, não podem ser identificadas e, por conseguinte, não se podem classificar num dos grupos de 01 a 16.
20	Outras mercadorias, n.e.

ANEXO IV

ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura [nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, estabelecida de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros ⁽¹⁾] em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países que estão divididos em várias zonas costeiras marítimas, que serão caracterizadas por um quarto carácter diferente de zero (de 1 a 7), como indicado a seguir:

<i>Código</i>	<i>Zonas costeiras marítimas</i>
FR01	França: Atlântico e Mar do Norte
FR02	França: Mediterrâneo
FR03	Departamentos ultramarinos franceses: Guiana Francesa
FR04	Departamentos ultramarinos franceses: Martinica e Guadalupe
FR05	Departamentos ultramarinos franceses: Reunião
DE01	Alemanha: Mar do Norte
DE02	Alemanha: Mar Báltico
DE03	Alemanha: Interior
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas anglo-normandas
ES01	Espanha: Atlântico (Norte)
ES02	Espanha: Mediterrâneo e Atlântico (Sul), incluindo ilhas Baleares e Canárias
SE01	Suécia: Mar Báltico
SE02	Suécia: Mar do Norte
TR01	Turquia: Mar Negro
TR02	Turquia: Mediterrâneo
RU01	Rússia: Mar Negro
RU02	Rússia: Mar Báltico
RU03	Rússia: Ásia
MA01	Marrocos: Mediterrâneo
MA02	Marrocos: África Ocidental
EG01	Egipto: Mediterrâneo
EG02	Egipto: Mar Vermelho
IL01	Israel: Mediterrâneo
IL02	Israel: Mar Vermelho
SA01	Arábia Saudita: Mar Vermelho
SA02	Arábia Saudita: Golfo
US01	Estados Unidos da América: Atlântico (Norte)
US02	Estados Unidos da América: Atlântico (Sul)
US03	Estados Unidos da América: Golfo
US04	Estados Unidos da América: Pacífico (Sul)
US05	Estados Unidos da América: Pacífico (Norte)

⁽¹⁾ JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

<i>Código</i>	<i>Zonas costeiras marítimas</i>
US06	Estados Unidos da América: Grandes Lagos
US07	Porto Rico
CA01	Canadá: Atlântico
CA02	Canadá: Grandes Lagos e Alto São Lourenço
CA03	Canadá: Costa Ocidental
CO01	Colômbia: Costa Norte
CO02	Colômbia: Costa Ocidental
	<i>Com os códigos suplementares</i>
ZZ01	Instalações <i>off shore</i>
ZZ02	Agregados e não descritos noutra posição

ANEXO V

NACIONALIDADE DE REGISTO DO NAVIO

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura [nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, estabelecida de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95] em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países com vários registos, que serão caracterizados por um quarto carácter diferente de zero, como indicado a seguir:

FR01	França
FR02	Território antártico francês (incluindo ilhas Kerguelen)
IT01	Itália — primeiro registo
IT02	Itália — registo internacional
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas Anglo-Normandas
GB04	Gibraltar
DK01	Dinamarca
DK02	Dinamarca (DIS)
PT01	Portugal
PT02	Portugal (MAR)
ES01	Espanha
ES02	Espanha (Rebeca)
NO01	Noruega
NO02	Noruega (NIS)
US01	Estados Unidos da América
US02	Porto Rico

ANEXO VI

NOMENCLATURA DO TIPO DE NAVIO (ICST-COM)

	Modelo	Categorias incluídas em cada tipo de navio
10	Granel líquido	Petróleo Navio-tanque para produtos químicos Transportador de gás liquefeito Batelão-cisterna Outros navios-tanque
20	Granel sólido	Petroleiro/graneleiro Graneleiro
31	Contentores	Porta-contentores integral
32	Transporte especializado	Transportador de batelões Transportador de produtos químicos Transportador de produtos radioactivos Transportador de gado Transportador de veículos Outros transportadores especializado
33	Carga geral	Navio frigorífico Navio <i>ro-ro</i> e passageiros Navio <i>ro-ro</i> e contentores Outros navios <i>ro-ro</i> Navio misto (carga geral e passageiros) Navio misto (carga geral e contentores) Navio de carga geral <i>single decker</i> Navio de carga geral <i>multi-decker</i>
34	Batelão sem propulsão para cargas secas	Batelão de convés Batelão de comportas Batelão porta-barcaças LASH Batelão de carga seca aberta Batelão de carga seca coberta Outros batelões de carga seca não especificados noutra posição
35	Passageiros	Navios de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros)
36	Passageiros de cruzeiro	Só navios de cruzeiro
41	Pesca	Embarcações de pesca (*) Navio-fábrica para o tratamento de peixe (*)
42	Actividades <i>off shore</i>	Sondagem e exploração (*) Abastecimento <i>off shore</i> (*)
43	Rebocadores	Rebocadores (*) Empurradores (*)
49	Diversos	Dragas (*) Investigação/exploração (*) Outros navios e embarcações não especificados noutra posição (*)
XX	Desconhecido	Tipo de navio desconhecido

(*) Não abrangidos pela presente directiva.

ANEXO VII

CLASSES DOS NAVIOS

expressas em toneladas de porte bruto (TPB) ou em arqueação bruta (TB)

Esta nomenclatura refere-se unicamente às embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 100.

Grupo	Limite inferior		Limite superior	
	TPB	TB	TPB	TB
01	—	100	até 499	até 499
02	500	500	999	999
03	1 000	1 000	1 999	1 999
04	2 000	2 000	2 999	2 999
05	3 000	3 000	3 999	3 999
06	4 000	4 000	4 999	4 999
07	5 000	5 000	5 999	5 999
08	6 000	6 000	6 999	6 999
09	7 000	7 000	7 999	7 999
10	8 000	8 000	8 999	8 999
11	9 000	9 000	9 999	9 999
12	10 000	10 000	19 999	19 999
13	20 000	20 000	29 999	29 999
14	30 000	30 000	39 999	39 999
15	40 000	40 000	49 999	49 999
16	50 000	50 000	79 999	79 999
17	80 000	80 000	99 999	99 999
18	100 000	100 000	149 999	149 999
19	150 000	150 000	199 999	199 999
20	200 000	200 000	249 999	249 999
21	250 000	250 000	299 999	299 999
22	≥ 300 000	≥ 300 000	—	—

Nota: No caso de, para efeitos da presente directiva, serem tidos em conta navios com arqueação bruta inferior a 100, ser-lhes-á atribuído um código de grupo «99».

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CONJUNTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Os conjuntos de dados especificados neste anexo definem a periodicidade das estatísticas sobre o transporte marítimo exigidas pela Comunidade. Cada conjunto define uma repartição cruzada num número limitado de dimensões em diferentes níveis das nomenclaturas, com agregação em todas as outras dimensões, para a qual são necessárias estatísticas de boa qualidade.

As condições de recolha do conjunto de dados B1 são fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, à luz dos resultados do estudo-piloto levado a cabo durante um período transitório de três anos, de acordo com o artigo 10.º da Directiva 95/64/CE, respeitante à viabilidade e o custo, para os Estados-Membros e os inquiridos, da recolha desses dados.

ESTATÍSTICAS SUMÁRIAS E PORMENORIZADAS

- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias e os passageiros, são: A1, A2, B1, C1, D1, E1, F1 e/ou F2.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias, mas não para os passageiros, são: A1, A2, A3, B1, C1, E1, F1 e/ou F2.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para os passageiros, mas não para as mercadorias, são: A3, D1, F1 e/ou F2.
- O conjunto de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados e aos portos que não foram seleccionados (nem para as mercadorias, nem para os passageiros) é: A3.

Conjunto de dados A1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A2: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro excluídos) (subcategorias 1X, 11, 12, 13, 19, 2X, 21, 22, 23, 29, 9X, 91, 92 e 99).

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A3: Informações exigidas relativamente aos portos seleccionados e aos portos relativamente aos quais não são exigidas estatísticas pormenorizadas (ver n.º 3 do artigo 4.º)

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A3
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Todos os portos da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Número de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros).

Número de passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro.

Número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro: direcção: entrada (1) apenas — (facultativo).

Conjunto de dados B1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, mercadoria e relação

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	B1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Tipo de mercadoria	Duas posições alfanuméricas	Nomenclatura de mercadorias, anexo III

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados C1: Transportes marítimos, em contentores ou ro-ro, nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e situação de carga

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	C1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro unicamente) (subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Número de unidades (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Número de unidades vazias (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 59, 6X, 61, 63 e 69).

Conjunto de dados D1: Transportes de passageiros nos principais portos europeus, por relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	D1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, Anexo IV
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dados: Número de passageiros excluindo passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro e passageiros de cruzeiro numa excursão.

Conjunto de dados E1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	E1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados F1: Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	F1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TPB	Duas posições alfanuméricas	Classe de porte bruto (<i>dead-weight</i>) ou de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios.
Toneladas de peso bruto ou arqueação bruta dos navios.

Conjunto de dados F2: Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	F2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TB	Duas posições alfanuméricas	Classe de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios.
Arqueação bruta dos navios.

ANEXO IX

PARTE A**Directiva revogada com a lista das suas alterações sucessivas**

(referidas no artigo 12.º)

Directiva 95/64/CE do Conselho
(JO L 320 de 30.12.1995, p. 25).

Decisão 98/385/CE da Comissão
(JO L 174 de 18.6.1998, p. 1).

Apenas o artigo 3.º

Decisão 2000/363/CE da Comissão
(JO L 132 de 5.6.2000, p. 1).

Apenas o artigo 1.º

Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento
Europeu e do Conselho
(JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Apenas o ponto 20 do anexo II

Decisão 2005/366/CE da Comissão
(JO L 123 de 17.5.2005, p. 1).

Apenas o artigo 1.º

Regulamento (CE) n.º 1304/2007 da Comissão
(JO L 290 de 8.11.2007, p. 14).

Apenas o artigo 1.º

PARTE B**Prazos de transposição para o direito nacional**

(referidos no artigo 12.º)

Directiva	Prazo de transposição
95/64/CE	31 de Dezembro de 1996

ANEXO X

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 95/64/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, ponto 1, primeiro parágrafo	Artigo 2.º, alínea a), primeiro parágrafo
Artigo 2.º, ponto 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b)	Artigo 2.º, alínea a), segundo parágrafo, subalínea i) e ii)
Artigo 2.º, ponto 1, terceiro parágrafo	Artigo 2.º, alínea a), terceiro parágrafo
Artigo 2.º, pontos 2 a 5	Artigo 2.º, alíneas b) a e)
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo	—
Artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 5.º, 6.º e 7.º	Artigo 5.º, 6.º e 7.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2	—
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	—
Artigo 11.º	—
Artigo 12.º	—
Artigo 13.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2
—	Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.º 3	—
Artigo 14.º, n.º 1	—
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
Artigo 15.º	Artigo 13.º
Artigo 16.º	Artigo 14.º
Anexos I a VIII	Anexos I a VIII
—	Anexo IX
—	Anexo X